Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V - Aracaju, 29 de Maio de 1936 - NUM. 724

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 31 (*)

Vistos e relatados estes autos de recurso ex-officio, do despacho de concessão de sursis, vindos do termo de Annapolis, 12º comarca do Estado, em que é recorrente o dr. juiz de direito e recorrido Martiniano dos Santos, delles consta o seguinte:

O representante do Ministerio Publico denunciou o recorrido como incurso nas penas do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, por ter, em 28 de Abril de 1935, praticado, por motivo frivolo, em Maria Masina, com um fação de que se achava armado, os ferimentos descriptos no auto do corpo de delicto de fls., quando ambos se retiravam de uma reunião festiva no logar denominado "Ilhota", em direcção á cidade de Annapolis.

Seguindo-se os termos regulares da formação da culpa e jul-

Seguindo-se os termos regulares da tormação da cuipa e julgamento, foi o accusado pronunciado na sancção do mencionado art. e, afinal, condemnado a 5 mêses, 7 dias e 22 horas de prisão cellular, gráo sub-medio do dito artigo.

Desta sentença não foi interposto pelas partes recurso algum, fazendo-o, comtudo, o dr. juiz de direito ex-officio, para esta Segunda Turma, no tocante á parte final da sua decisão, em que concedeu o sursis, na forma do art. 251, inciso 11, alinea g do Cod de Org. Indiciaria do Estado. Cod. de Org. Judiciaria do Estado.

Subindo os autos a esta Superior instancia, satisfeitas as formalidades do julgamento, propôs um dos juizes presentes a nulli-dade do processo por incompetencia da parte accusadora, preliminar que foi rejeitada por se não tratar, na especie, de appellação, havendo a sentença condemnatoria passado em julgado, mas, simplesmente, de recurso necessario, da concessão do beneficio do

Effectivamente, proferida a decisão referente ao crime em apreço, não interpoz qualquer das partes o recurso cabivel, o de appellação e, por isso, tornou-se um caso julgado, sobre o qual não é licito admittir nenhuma apreciação, a não ser que se trate de revisão do processo, de exclusiva competencia da Côrte Suprema (Const. Federal, art. 76, n. 3). Essa revisão, entretanto, só se faz por um novo processo, á parte, distincto e separado do da condemnação e constitue instancia nova (Acc. do T. F., de 29 de demnação e constitue instancia nova (Acc. do T. F., de 29 de Janeiro de 1898).

E' esse recurso, aliás, de natureza extraordinaria e especial, regido pelo art. 74 da lei federal n. 221, de 1934.

O de que se trata diz respeito, unicamente, á concessão do sursis, de rito processual ordinario e poderá ser interposto pelo representante do Ministerio Publico, ou pela parte, para o Tribunal Superior (art. 12 do Dec. n. 16.588, de 6 de Set. de 1924), ou pelo juiz formador da culpa, como ora succede.

Não se confunde com a appellação.

O conhecimento da materia, no caso em exame, portanto, se restringe á concessão da medida que determinou a suspensão da pena, e, de modo algum, affecta o processo e julgamento em si, pois para tanto seria preciso que tal recurso devolvesse ao Tribunal o conhecimento de todo o feito, como se daria com a appel-

De meritis, negam por maioria de votos, os juizes desta Se gunda Turma da Côrte de Appellação provimento ao recurso interposto para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por considerar opportuna e justa a concessão do beneficio legal.

Opportuna, porque a lei que rege a especie, o Dec. n. 16.588, em seu art. 1°, não inhibe o juiz de, ao proferir a sentença condemnatoria, desde logo, suspender a condemnação.

O contrario disso seria desvirtuar o fim para que foi institui-

do esse beneficio.

Não é preciso que tal decisão passe em julgado, como opina o dr. procurador geral do Estado, no seu parecer de fis., e o con-

(*) Reproduzido por ter sido publicado com omissões.

demnado seja preso, ou se apresente voluntariamente á prisão, para que tenha effeito essa medida salutar.

Sendo ella um direito do accusado, que a lei lhe concede. o juiz tem o dever de reconhecel-o, sem que lhe seja solicitado, podendo fazel-o até aos réos reveis (art. 8 do cit. Dec. n. 16.588).

O que se procura evitar na concessão do sursis é, principalmente, a prisão do sentenciado por uma infracção cuja pena, de pouca duração, só teria um effeito, corromper e aviltar o con-

A prisão não é, pois, condição exigida pela lei, como acerta-damente tem decidido a Côrte Suprema (Acc. de 14 de Outubro

de 1929).

"As penas de curta duração, diz Garraud, podem ter effeitos

"As penas de curta duração, diz Garraud, podem ter effeitos lamentaveis. Se houver promiscuidade entre delinquentes primarios e habituaes, aquelles ficam em perigo de corrupção; se houver isolamento, ellas, por serem curtas, não intimidam, não evitam que o infractor caia na desconfiança publica, humilhando sempre".

Por esses motivos, se tem considerado a melhor opportunidade

para a concessão do sursis, portanto, o momento de ser proferida a sentença condemnatoria, posto que a lei (Dec. n. 16.588, art. 1°) não determinasse que elle deveria fazer parte ou seria um com-

plemento do julgado, inseparavel delle.

Esse tambem o modo de pensar de F. WHITAKER, quando expressa: "A opportunidade da concessão é, tanto no momento de ser proferida a sentença condemnatoria, como depois de ter ella passado em julgado. Não tendo o juis da sentença se manifestado sobre a materia, o réo póde, depois exhibir provas e pedir que a indulgencia lhe seja concedida. A lei não exige que o réo seja preso para fazer essa reclamação, pois o favor solicitado visa, justamente, evitar a prisão". (Condemnação Condicional, pag. 97).

Na especie dos autos é, por igual, justa a concessão do sursis, por estarem provados os requisitos do art. 1º do Dec. n. 16.588, merecendo, assim, o recorrido o favor legal.

Do processo consta que a condemnação foi por. 5 mêses, dias e 12 horas de prisão cellular, por ferimentos leves, pena muito inferior ao maximo da estabelecida pelo mencionado Dec., que é

A condemnação, por sua vez, é primaria e o delicto por que o recorrido é accusado não revela caracter corrompido ou perverso.

Ao regressar de uma festa, um tanto alcoolisado, nesse trajecto provocou o recorrido, por simples pilheria, o facto em que foi envolvido.

Desse modo, negando provimento ao recurso de que tratam estes autos, determinam sejam elles devolvidos ao juizo de onde vieram, pagas as custas na forma da lei. Aracaju, 18 de Abril de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto, vencido na preliminar. Annullava o processo ab-initio, pela incompetencia da parte accusadora, porquanto a denuncia foi offerecida por um promotor ad-hoc, contra o prescripto na alinea q, do art. 271, do Cod. da Org. Jud. do Estado, em vigor, que determina só caber a nomeação, na falta occasional do promotor e seu adjuncto, não sendo este o caso dos presentes autos. Neste sentido o Tribunal se tem manifestado, annullando

os processos, em casos identicos.

A nullidade apontada é substancial, e da sentença de fls. 67 v. usque 69 v. consta o seguinte: "Julgo provado o libello de fls. 49, condemnando o réo Martiniano dos Santos a cinco mêses, sete dias e doze horas de prisão cellular, gráo sub-medio do art. 303, da Consolidação de Leis Penaes da Republica. — Mas, considerando que o referido réo está em condições de ser protegido pelo sursis, de accôrdo com o Dec. n. 16.588 de 6 de Setembro de 1924"; — e afinal, — "Decreto a suspensão da execução da pena imposta ao réo Martiniano dos Santos pelo espaço de dois anuos e designo o prazo de seis mêses para o pagamento das custas deste feito

Como se admitte o sursis, em um processo evidentemente nullo, quando a sentença que condemnou o réo e concedeu o sursis, uma, unica.

O réo podia ser condemnado? Quanto ao merito, não conheci. Fui presente - A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 8 - PROPRIA

PARECER

Destes autos se verifica que o individuo de nome Antonio Doria de Souza foi denunciado pelo adjuncto do promotor publico da comarca do termo de Propriá, em 24 de Setembro de 1934, como incurso no art. 294, § 2,0, do Codigo Penal da Republica, por haver assassinado barbaramente sua mulher, de nome Maria dos Santos Bezerra.

Reza a denuncia que Antonio Doria de Souza, approximando-se de sua dita mulher, que então se achava á porta de uma casa visinha, de frente, á rua Brejo, da cidade de Propriá, pelas 13 horas, mais ou menos, convidou-a para terem um particular em sua casa, no que foi attendido pela mesma, e alli chegados, Antonio Doria de Souza vibrou-lhe terrivel punhalada no peito que a prostrou por terra, afogada em sangue, morrendo logo depois.

Narra uma das testemunhas de vista que a inditosa Maria dos Santos Bezerra, em recebendo esse funesto golpe, só teve tempo de chegar correndo até á porta d sua casa e proferiu então gritando as seguintes palavras: Matou-me, malvado! E acompanhan-do-a nesse acto de dôr e desespero, o proprio assassino com uma faca na mão, foi-lhe dito pela testemunha que — não matasse a mulher, sendo que, emquanto essas palavras eram pronunciadas, Maria dos Santos Bezerra cahia morta no interior de sua casa

Nesse interim, o barbaro matador de sua mulher, chega á calçada da sobredita casa da victima, e divizando Maria dos Santos Bezerra, já por terra, exangue e morta, disse: —Está promptal e limpando a faca que trazia a uma das mãos, embainhou-a, dizendo ainda: —Agora, volume apresentar a autoridade, sahindo naturalmente do local do crime, onde ficára exangue e hirta a desventurada Maria dos Santos Bezerra, vulgo "Maria Camarão" (fls. 25 v. a 27 v.).

Constata o corpo de delicto, de fls. 6 a 7, a apresentação aos peritos do cadaver de uma mulher de cor morena, de estatura regular, deitada sobre uma rêde, de idade de trinta annos, mais ou menos, vestida de "voile" estampado, apresentando um ferimento perfuro-cortante, de um centimetro e meio de extensão, de bordas nitidas no quarto espaço intercostal, da região peitoral direita, que produziu hemorrhagia interna, consecutiva á lesão de vasos calibrosos, de que resultou a morte immediata da (Vid. dr. Souza Lima, Medicina Legal, 4.ª ed., pag. 796).

A fls. 16, consta a certidão de obito de Maria dos Santos Bezerra, casada na igreja, residente na cidade de Propriá e fallecida em 6 de Setembro de 1934.

O delegado de policia dessa localidade representou ao dr. juiz de direito da comarca sobre a necessidade de ser decretada a prisão preventiva do indiciado ,sendo que, attendendo a esse alvitre judicioso da referida autoridade, o sobredito magistrado em fundamentada decisão, de fls. 17 v. a 19, decretou a prisão preventiva do accusado, sendo então este recolhido á cadeia publica, em 13 de Setembro do dito anno de 1934.

Além da 1.ª, a 2.ª e 3.ª testemunhas, tambem depuzeram que presenciaram essa scena de sangue, pois que viram quando Antonio Doria de Souza correu atraz de sua victima, com uma faca a uma das mãos, tendo, após o crime, desapparecido para logar ignorado, sendo que as demais testemunhas affirmam e constatam que o accusado Antonio Doria de Souza foi o autor da morte de Maria Camarão.

A fls. 38 a 39 v, destes autos, consta a defesa do réo, apresentada pelo seu curador respectvio, e em a qual, ao mesmo tempo que se procura justificar o crime pela explosão de paixões, conclue a defesa por affirmar que o accusado commetteu o delicto em estado de completa perturbação dos sentidos, havendo, pois, em favor do mesmo a dirimente do art. 27, § 4.º, da "Consol. das leis

Não ha duvida que os que praticam delictos ,em estado de completa perturbação dos sentidos e da intelligencia, no acto de commettel-os, não são criminosos, em face do citado art. 27, § 4.º, do Cod. Penal da Republica, sendo verdade até assás sabida que as perturbações não só das representações, senão tambem das sensações e dos impulsos, são de natureza a excluir a imputabilidade". Mas é de notar-se que a defesa não fez a menor prova nestés autos de semelhante perturbação, pelos meios legaes, e, pois, so por mera alllegação — não póde a justica, pelos seus orgãos, considerar o réo isento de imputabilidade, mas antes responsavel pelo crime perpetrado, contra a infeliz Maria dos Santos Bezerra.

O que caracteriza o crime dos epilepticos é, sobretudo, a ausencia de motivo na pratica do crime, que passa então a ser instantaneo, energico, não premeditado e feroz, segundo a expressão do illustre Le-grand du Saulle.

Além disso e como bem observa o orgão do Ministerio Publico, -- da prova destes autos se conclue que o accusado se achava em perfeito estado da mente, tendo, duas horas antes da per-petração do delicto, conversado com a 2.º testemunha, indagando desta onde estava morando Maria Camarão e se era verdade que a mesma estava negociando com dinheiro que lhe dera um seu

Na verdade, se em estado de completa perturbação dos sen-tidos e da intelligencia estivesse, o accusado não pederia a Maria uma palavra em reserva, em sua casa, para tratarem de negocio; não indagaria da 2.º testemunha, onde morava Maria e se dormia em casa; nem ainda diria ao acabar de matal-a: -Está promtpa! Vou agora apresentar-me a autoridade.....

Tudo isso revela, antes, que Antonio Doria de Souza praticou o crime mui intencional e calculadamente, demonstrando assim, crueldade e perversidade na perpetração do mesmo delicto,

Tendo em vista esses prinicipios, que ahi ficam expostos, o dr. juiz summariante pronunmiou a Antonio Doria de Souza, vulgo "Antonio Camarão", na sacção do art. 294, § 2.º, da Consol. das leis penaes, sujeitando-o dess'arte a prisão e livramento fis. 42 verso).

Dos autos resalta provado que o réo praticou o monstruoso homicidio, de que é accusado e responsavel unico, com traicão, surpresa, ou disfarce, e tanto assim foi que, em chegando á porta de sua victima, ingenua e descuidosa, convidou-a para tratarém de um negocio, no interior da casa desta, e sendo alu, aproveitandose dessa circumstancia, matou-a com uma faca ou punhal, inexperada e violentamente.

A trahição, escreve Bento de Faria, caracterisa-se não só pela bôa fé do trahido, como tambem pelo procedimento covarde e perverso do aggressor de má fé.

Apresentado e recebido o libello, foi publicado edital de convocação do jury, para o dia 6 de Fevereiro de 1935, sendo outrosim passado mandado de notificação ou intimação dos jurados sorteados, das testemunhas, do réo e do curador respectivo, conforme certidões de fls. a fls.

Não se achando, porém, em condições de ser julgado, por não poder o seu curador exercitar a sua defesa na occasião, pediu o

réo adiamento do mesmo, no que foi attendido.

Afinal, em 3 de Junho seguinte, entrou elle em julgamento, sendo lhe reconhecida, por quatro votos, a dirimente da perturba-ção dos sentidos e da intelligencia, prevista no art. 27, § 4.º, do Cod. Penal da Republica.

A prova da loucura ou da insanidade mental, ensina Whitaker, salvo o caso de estar o réo interdicto, deve ser feita pela defesa, porque o estado anormal não se presume (Jury, n. 151).

Em artigos que escrevi, diz o dr. Souza Lima, ha tres annos, sobre este assumpto (Tribuna de Petropolis", Maio de 1906) eu disse que essa questão devia ser apurada, logo após a prisão do delinquente, quando é mais facil estabelecer a relação do facto delictuoso com o estado de integridade ou de sanidade mental do seu autor, mediante rigoroso examé profissional, de sorte que, quando o accusado fosse ao jury, não teria mais cabimento a allegação da privação completa de sentidos e de intelligencia. Como se pratica, é um verdadeiro laço armado pela defesa á ingenuidade dos membros do conselho, e mesmo á boçalidade de muitos, o quesito proposto de surpreza sobre a causa dirimente em questão, e com cuja resposta affirmativa são elles que se dão attestado de estarem em estado de privação completa... de bom senso (in Medicina Legal, cit., pag. 402 e 403).

Ora, destes autos não consta prova alguma de loucura ou insanidade mental do réo Antonio Doria de Souza.

Logo, por méra arguição ou allegação de tal estado, feita pela defesa, não podia o jury reconhecel-a, sem incorrer em manifesta falta de bom senso, como diz o illustre dr. Souza Lima, em sua citada obra.

Consequentemente, a decisão do jury, de fls. a fls., foi manifestamente contraria á prova dos autos, e, pois, em assim aconte-cendo, não podia o orgão do Ministerio Publico deixar de appellar da dita decisão, para esta Egregia Camara Criminal, com assento no citado art. 396 do Cod. do proc. crim. do Estado.

E, em assim sendo, afigura-se-me que esta colenda Camara deve dar provimento ao recurso, para mandar entrar em novo jury o réo Antonio Doria de Souza. E é este o meu parecer, salvo melhor apreciação sobre a especie dos autos.

Aracaju, 27 de Maio de 1936.

A. Avila Lima,

procurador geral.

Juizo de Direito da 1º Vara desta Capital

EDITAL

Citação

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara, desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de ci-tação com o prazo de trinta (30) dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teôr seguinte: "Pelos seus advogados sub-firmades, diz Philomeno da Silveira Prata, auxiliar de commercio, domiciliado e resi-dente nesta capital, que quer fazer citar sua mulher Bernardina Barbosa dos Santos, para responder aos termos da presente acção de desquite, em que o supplicante allega e provará o seguinte: 1º Que, no dia 21 de Junho de 1922, se casou nesta cidade, de Junho de 1922, se casou nesta cuauc, com Bernardina Barbosa dos Santos, pelo regimen de communhão de bens, como prova a certidão junta; 2º Que, tempos depois, mudou o seu domicilio para a cidade de Itabaianinha, deste Estado, onde, elle e sua mulher estabeleceram o lar conjugal, na mais perfeita confiança; 3° Que, em 10 de Janeiro de 1926, na mesma cidade, com surpresa geral, abandonou sua mulher o lar conjugal, tendo ido para casa de seu pae, della supplicada, João Barbosa dos Santos, então morador na mesma cidade de Itabaianinha; 4º Que, perquerindo, seu pae, das causas de semelhante abandono do lar conjugal, veio a constatar o adulterio, até então ignorado pelo seu marido; 5º severamente censurada, por seu progenitor sua má conducta, a supplicada, cerca de trinta dias depois do abandono do lar conjugal, abandonou, por igual, a casa paterna, tendo vindo para esta capital, onde se entregou á vida de meretriz, tendo daqui se retirado, posteriormente, para o norte do paiz, mas lugar não sabido e jurisdição incerta; 6º Que, desse casamento não tiveram iilhos nem o seu casal possue bens de especie alguma; mas 7° Que o Codigo Civil, no seu art. 317, ns. I e IV, estatue, como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono voluntario do lar conjugal duranta dois annos continuos"; ora 8º Que, na especie, occorrem, simultaneamente, os dois motivos: "adulterio avandono voluntario do lar conjugal, pelo espaço de mais de dois annos continuos"; logo, 9º Que está bem fundada a presente acção de desquite; finalmente, nestes termos, requer a v. excia, que se digne de mandar citar a supplicada para a primeira audiencia, que se seguir á citação, e quando será esta accusada, ver se lhe propor a acção de desquite e se lhe assignar o praso da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e acchiada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal, decretado o desquite, por culpa da supplicada, e, portanto,
tambem condemnada nas Custas. Requer,
outrosim, seja a citação feita por edital,
pelo praso por v. excia. arbitrado, depois
de justificada a ausencia da supplicada hama de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra, mediante testemunhas, as quaes, no acto comparecerão independente de notificação, em dia, hora e lugar que forem designados. Avalia a causa em 1:000\$000. Protesta-se por todo genero de provas, por mais especiaes que sejam, officiando em tudo o dr. promotor publico. A. com os do-cumentos juntos. P. deferimento. Aracaju, 5 de Maio de 1936. (aa) Manuel Ferreira da Silva Netto e Leonardo Gomes de Carvalho Leite". Que depois de feita a justificação

requerida proferiu o seguinte despacho: "Vistos, etc. Achando-se devidamente provado, pelos depoimentos das testemunhas a ausencia de Bernardina Barbosa dos Santos, julgo por sentença a presente justificação, afim de que produza seus juridicos e legaes effeitos em direito permittidos. Na conformidade do paragrapho 3°, do art. 46 do Cod. do Proc. Civ e Com. do Estado, expeça-se o competente edital com o praso de trinta (30) dias para a citação reque-rida. Custas como da lei. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. E, para que chegue ao conhecimento dos interesados expedi ò presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos quatorze dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civel e de casamento o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Abilio de Vasconcellos Hora. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Sob_esta data e firma tem 2\$000 de sellos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Aracaju, 13 de Maio de 1936.—O escrivão de ausentes, iosé Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 233-20 vezes-Em 14|5|936).

Superior Tribunal Militar

Concurso de títulos para provimento do cargo de promotor da 5º Região Militar, com séde em Curityba, Estado do Paraná.

De ordem do sr. vice-almirante presidente do Supremo Tribunal Militar, faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica aberta, na Secretaria deste Tribunal, pelo espaço de 45 días, contados de detendos de contra de secretaria de da data da publicação do presente edital, no "Diario da Justiça", inscripção para o concurso destinado ao provimento do cargo de promotor da Auditoria da 5º Região Militar, com séde em Curityba, Estado do Paraná. (Arts. 149 e 50 do Regimento Interno do Tribunal, combinado com art. 31 do Codigo da Justica Militar, modificado pelo decreto n. 24.803, de 14 de Junho de 1934). A inscripção obedecerá as condições seguintes:

Os candidatos deverão apresentar, dentro do praso acima determinado, requerimento dirigido ao sr. vice-almirante presidente do Tribunal, devidamente sellado, com firma reconhecida e do qual conste a sua qualificação. Esse requerimento deverá ser acompanhado das seguintes provas:

I — Qualidade de brasileiro.

II — Idoneidade moral.

III — Attestado de vaccina e de que não sofre molestia contagiosa.

IV — Quitação do serviço militar. V — Titulo de eleitor.

VI — Ser diplomado em direito e ter, pelo menos, quatro annos de pratica fo-

Ao ser apresentado na portaria deste Tribunal o requerimento de inscripção, deverá ao candidato ou ao seu representante, ser entregue recibo.

Para maiores esclarecimentos os candidatos poderão consultar o Regimento Inter-no deste Tribunal, publicado no "Diario no deste Tribunal, publicado no "Diario da Justica" de 7 de Janeiro de 1935, ou o secretario do mesmo Tribunal, nas horas de expediente. Supremo Tribunal Militar, 4 de Maio de

Sylvio Motta, secretario; Pedro de Frontin. vice-almirante, presidente do Tribunal Militar.

Tribunal Regional de Justica Eleitoral

EDITAES

De ordem do exmo. sr. desembargador Gervasio de Carvalho Prata, m. m. relator do processo crime em que se acham envolvidos os sargentos da Força Publica do Estado, Saturnino Vasconcellos de Souza, José Epaminondas de Oliveira, José Luiz da Silva e cabo Nicolau José dos Santos, in-cursos nas penas do art. 107, § 23, do Co-digo Eleitoral de 1932, combinado com o art. 18, § 2º da Consolidação das Leis Penaes, faço citação aos referidos denunciados, para no prazo de trinta (30) dias, apresentarem as suas razões finaes.

E para que chegue ao conhecimento de todos, será este publicado no "Diario Offial" do Estado, com o prazo da Lei. Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o

escrevi e assigno.

Aracaju, 18 de Maio de 1936.

Oscar Theophilo.

De ordem do exmo. sr. dr. Leonardo Leite, m. m. juiz relator do processo crime a que respondem Domingos Bispo dos Santos. João Villanova e Joaquim Dantas Cardoso, residentes no Termo de Espirito Santo, neste Estado, e Antonio Ramos da Silva, residente nesta capital, faço citação aos alludidos senhores, que pelo mesmo sr. juiz relator foi designado o dia trinta (30) do corrente mez, para, na sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, ás dez (10) horas, ter logar a abertura da dilação pro-batoria de que trata o § 3º do art. 185 do Codigo Eleitoral vigente.

E para que chegue ao conhecimento de todos, vae o presente publicado no "Diario Official" do Estado, na forma da lei. Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito,

o escrevi e assigno.

Aracaju, 22 de Maio de 1936.

Oscar Theophilo.

Tendo alguns Cartorios do interior remettido, ultimamente, á Secretaria deste Tribunal, processos de inscripção com as photographias dos alistandos não colladas ás 2º e 3º vias do respectivo titulo, peço a attenção para o dispositivo do art. 63, n. 3, do Codigo Eleitoral vigente, que estabelece:

—"o escrivão ou o escrevente autorizado preparará treis vias do titulo eleitoral, collando em cada uma dellas a photographia do alistando"

Aracaju, 26 de Maio de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente.

Service Eleitoral

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

De ordem do dr. juiz eleitoral da 2ª Zona, faço publico para conhecimento dos interessados que foi mandado expedir pelo m.m.

Juiz o titulo eleitoral do seguinte cidadão: José de Figueirêdo Lins (4.339), filho do dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins e de d. Maria Luiza de Figueirêdo Mello Lins, nascido a 13 de Julho de 1917, em Correntes, Estado de Pernambuco, residente nesta cidade á rua Maroim n. 61, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral nesta cidade. (Qualificação requerida, 2º Zona, n. 727) 3.787)

Aracaju, 27 de Maio de 1936.

O escrivão eleftoral. Manuel Campos.

Edital de 1º praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz da la vara desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei etc.

Faço saber a todos quantos este edital com o prazo de dez (10) dias virem que, o porteiro dos auditorios deste Juizo, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lanço offerecer acima da avaliação, no dia nove (9) do mez de Junho a entrar, ás dez horas, na frente do edificio do Palacio da Justiça, onde tem lugar as audiencias deste Juizo, os bens apre-hendidos a Alberto Azevedo, pelo "Momho Fluminense", na acção de deposito processada neste Juizo, cujos bens são os seguintes: Dez vaccas com duas crias, avaliadas em (5:000\$000) cinco contos de réis. Treis vaccas solteiras, dois touros e duas mamotas avaliadas em (1:100\$000) um conto e cem mil réis. Onze burros avaliados em dois contos setecentos e cincoenta mil réis.... (2:750\$000). Onze bezerros mamotes avaliados em seiscentos e sessenta mil réis (660\$000). Oito carroças sem arreios avaliadas em seiscentos mil réis (600\$000). Quatro caminhões velhos avaliados em um conto e duzentos mil réis (1:200\$000). E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 28 de Maio de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civel o subscrevi, assigno e dou fé. O escrivão do civel, José Euclides de Souza. Aracaju, 28 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta firma e data, tem 800 réis de sello do Estado e da Saude e Educação. Era o que se continha em dito edital que foi copiado fielmente do original. a qual me reporto e dou fé. Aracaju, 28 de Maio de 1936. O escrivão do Civel, José Euclides de Souza. Conferido por mim. O escrivão, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 259-Em 28|5|1936-3 vezes).

Registro Civil

ED1TAL N. 175

Manoel Sobral, 7º tabellião e official do Registro Civil do 2º districto de Aracaju, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Felinto Francisco dos Santos, com 20 annos de edade, solteiro, de profissão lavrador, natural do termo de Aracaju, do Estado de Sergipe, residente actualmente em Atalaia Velha, O doutor Innocencio Asterio de Menedeste Municipio, filho ilegitimo de João zes Lins, juiz de direito da 4º vara e pre-Francisco dos Santos e de d. Balbina Maria sidente do Tribunal do Jury da capital na da Conceição, e d. Octacilia Silva, com 17 forma da lei, etc. annos de edade, solteira, de profissão do Faz saber que consoante o disposto nos mestica, natural do termo de Aracaju, do Faz saber que consoante o disposto nos mestica, natural do termo de Aracaju, do Faz saber que consoante o disposto nos mestica, natural do termo de Aracaju, do Faz saber que consoante o disposto nos mestica, natural do termo de Aracaju, do Estado de Organização no logar Bacupary, deste Municipio, filha Judiciaria do Estado, designou o dia 3 de de Josepha Silva.

Si alguem souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei.

Aracaju, 26 de Maio de 1936.

O official do Registro Civil, Manoel Sobral.

(Reg. sob n. 257-1 vez-Em 28|5|1936). **№** ***

EDITAL N. 176

Manoel Sobral, 7º tabellião e official do Registro Civil do 2º districto de Aracaju, do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber que pretendem casar: Virgilio Gomes da Silva, com 55 annos de edade, solteiro, de profissão pedreiro, natural do termo de Aracaju, do Estado de Sergipe, residente actualmente nesta capital, filho le-gicimo de Rufino Gomes da Silva, e de d. Rosa Maria de Jesus, e d. Maria Izabel dos Santos, com 39 annos de edade, solteira, de profissão domestica, natural do termo de Laranjeiras, do Estado de Sergipe, resi-dente actualmente á rua Arauá n. 179, nesta capital, filha de Izabel dos Santos.

Si alguem souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Aracaju, 27 de Maio de 1936. O official do Registro Civil, Manoel Sobral.

(Reg. sob n. 258—1 vez—Em 28 5 1936).

Tribunal do Jury

EDITAL

Judiciaria do Estado, designou o dia 3 de Junho do corrente anno, ás 10 horas, para abrir a segunda sessão ordinaria do Jury que funccionará em dias consecutivos, e convida os senhores jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Tribunal do Jury em dia e hora acima de-signados: Oscar Leal, Pedro Andrade Fi-lho, Deodato Ismael Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genis Góes, Pedro Telles de Souza, Dermeval Prado Franco, Efrem Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josaphat Brandão, Au-gusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etelvino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heleogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cezar Lemos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital que vae publicado pela im-prensa e affixado no logar do costume. Dado e passado aos rinte e cinco dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Francisco Pedro da Gama Cam-Los, escrivão substituto em exercicio o escrevi. O escrivão do Crime Francisco Pedro da Gama Campos. — Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4º vara da capital.